



Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.

Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, 472, Parte E, Distrito Industrial
CEP: 68075-840 - Manaus - AM
(52) 3614 8800 (PABX) | 3614 8822 (FAX)
www.auroaterminalsltda.com.br | e-mail: auroa@auroraecad.com.br

À Presidente da Comissão de Licitação

Sra. Andreia e Silva Heidmann

Gerência Geral de Serviços de Logística Administrativa – Gerência de Licitações

Coordenação de Licitação de Concessão de Áreas - LALI-2

Setor Comercial Sul, Quadra 04 Ed. Centro Oeste 1º andar – Brasília/DF

Ref.: Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017 – Processo Administrativo nº 0300.160.261.343

A **AURORA DA AMAZÔNIA TERMINAIS E SERVIÇOS LTDA.** (“Aurora” ou “Recorrente”), sociedade limitada, com sede na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Ministro João Gonçalves de Araújo, nº 472, Parte E, Distrito Industrial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.694.548/0001-30, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante legal já qualificado nos autos, com fundamento no Item 9.3 do Edital e no artigo 70 do Ato Normativo nº 122/2017 da INFRAERO, à presença de Vossas Senhorias, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo

contra o ato de julgamento exarado na 3ª Sessão Pública realizada no dia 27.07.2018, que declarou o consórcio formado pela SB Participações Societárias Ltda. e pela Porto Seco do Triângulo Ltda. (“Consórcio SB PST” ou “Recorrida”) vencedora da referida licitação (“Ato de Julgamento”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda
Rua Mestre João Gonçalves de Azeite, 472 - Parque Oscar - Industrial
CEP: 65075-840 - Manaus - AM
(51) 3614 8800 (PABX) : 3614 8822 (FAX)
www.aeromaneiras.com.br | e-mail: atendimento@auroraad.com.br

I. DOS FATOS RELEVANTES

Em 08.06.2017, a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (“INFRAERO”) publicou o Edital da Licitação nº 010/LALI-2/SBEG/2017 (“Edital”) para a “*Concessão de Uso de Área para Exploração Comercial e Operação da Atividade de Armazenagem e Movimentação de Cargas Internacionais e/ou Nacionais no Aeroporto Internacional de Manaus/Eduardo Gomes*”, tendo sido a Comissão de Licitação responsável constituída pelo Ato Administrativo nº 589/LALI(LALI-2)/2017 (“Comissão de Licitação”).

Entretanto, a INFRAERO vem conduzindo a presente licitação desde seu início com diversos incidentes ocorridos em procedimento que já percorre mais de 1 (um) ano. Ao longo deste período, em apertada síntese, houve as seguintes ocorrências relevantes:

- a) a suspensão da sessão de apresentação de propostas *sine die* pela INFRAERO após publicação do Edital;
- b) a alteração de atos societários por licitante (MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda.) para ajustar seu objeto social e sua qualificação econômico-financeira aos termos do Edital, justamente no prazo de suspensão conferido pela INFRAERO;
- c) a declaração de vitória da referida licitante (MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda.), que não preenchia mínimas condições de participação e fez uso abusivo da condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP;
- d) após longa fase recursal que perdurou por diversos meses, a INFRAERO acolheu razões recursais que demonstravam a óbvia inabilitação da empresa MDC Serviços de Apoio Logístico Ltda., sendo a Aurora declarada vencedora da licitação por um curto espaço de tempo;
- e) ato contínuo, a INFRAERO declarou sua intenção de revogar a licitação por razões perfunctórias de cunho macroeconômico totalmente insubsistentes;

- f) em alguns novos meses de análise pela INFRAERO, em 18.07.2018, concluiu-se que a revogação da licitação não seria um medida que pudesse atender ao interesse público, decidindo-se, por suspender a referida intenção de revogação do certame e dar continuidade ao certame;
- g) em 24.07.2018, a Aurora foi surpreendida com a decisão da INFRAERO pela sua inabilitação por meio do Ofício Circular nº 8758/LALI-2/2018, a qual estava fundada em razões fáticas e jurídicas sobre as quais a licitante não teve oportunidade de se manifestar;
- h) neste interstício, em 27.07.2018, foi realizada a 3ª Sessão Pública deste certame pela INFRAERO, a qual realizou a abertura do envelope com os documentos de habilitação do Consórcio SB PST, abrindo-se a oportunidade para apresentação de recursos pelas demais licitantes em relação ao Consórcio SB PST.

Em 31.07.2018, a Aurora interpôs Recurso Administrativo (**Doc. 01**) específico em relação à sua inabilitação pela INFRAERO, visto que foram aduzidas alegações de fato e de direito inéditas não submetidas ao contraditório e à ampla defesa. Conforme aduzido nas referidas razões recursais, **a Aurora possui plenas condições de habilitação, inclusive porque este entendimento está alinhado à habilitação pela própria INFRAERO, em outros certames de concessão de uso de Terminais de Cargas, de licitantes que possuem sócios ou administradores – inclusive sócios e administradores diretos – com processos em curso e condenações criminais efetivadas.**

O aspecto relevante a ressaltar é que não se pode conferir efeito automático – sem devido processo legal – de imposição de grave sanção de impedimento de contratar com a Administração Pública à situação fática de pessoas físicas com eventuais processos criminais, de modo a contaminar pessoas jurídicas autônomas e plenamente operacionais, que não foram criadas com o intuito de fraude, simulação ou abuso de direito comprovados para fugir de uma eventual penalidade. Pelas razões a seguir aduzidas, pelos fundamentos expostos no Recurso Administrativo de 31.07.2018 e pelo atendimento ao princípio da impessoalidade e da isonomia, **a Aurora deve ser habilitada no presente certame tal qual outras licitantes foram assim consideradas pela INFRAERO em licitações similares, inclusive em situações fáticas mais gravosa em comparação com a da Aurora.**

Sem prejuízo disto, nesta oportunidade, a Aurora demonstrará os aspectos fáticos que – acaso mantido o entendimento da INFRAERO desenvolvido na decisão de inabilitação da Aurora – maculariam a regularidade jurídica do Consórcio SB PST, bem como a ausência de qualificação técnica deste licitante nos termos estabelecidos no Edital.

Neste sentido, a INFRAERO deve rever seu julgamento nesta licitação pelas razões e fundamentos legais apontados pela Aurora, reconsiderando sua decisão quanto à inabilitação da Aurora e, também, à habilitação do Consórcio SB PST.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

A sessão pública para comunicação do resultado da Licitação com o Ato de Julgamento que declarou vencedor o Consórcio SB PST ocorreu em 27.07.2018, tendo a Aurora imediata e motivadamente manifestado seu interesse em recorrer do Ato de Julgamento, conforme Ata da 3ª Sessão Pública (“Ata da 3ª Sessão Pública”). De acordo com o item 9.2 do Edital, a Licitante poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contra o ato de julgamento (declaração de vencedor) exarado pela Comissão de Licitação, desde que registrada a intenção de recorrer:

9.2. Divulgada a decisão da COMISSÃO, em face do ato de julgamento (declaração de vencedor), se dela discordar, a licitante, observado o subitem 8.9 onde houve o registro de forma imediata e motivada sobre intenção de recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da data de divulgação do resultado;

Assim, o prazo para interposição de recurso administrativo teve início em 30.08.2018 (segunda-feira), chegando a termo no dia 03.08.2018 (sexta-feira). Inquestionável, portanto, a admissibilidade e a tempestividade do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

III. DA NECESSIDADE DE MELHOR CONTRATAÇÃO PARA A INFRAERO

A presente licitação promovida pela INFRAERO tem como finalidade precípua buscar a proposta mais vantajosa para a execução do contrato de concessão de área, cujo objeto consiste na exploração



Empresa Certificada:



Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
Rua Mendel, s/nº, Condomínio de Açu, s/nº, 472 - Fátima F. - Distrito Industrial
CEP: 69075-840 - Manaus - AM
(51) 3614 8800 (PABX) | 3614 8822 (FAX)
www.auroraamazonia.com.br | e-mail: aurora@auroraamazonia.com.br

comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas no Terminal de Carga Aérea do Aeroporto de Manaus. Há consenso jurisprudencial e doutrinário no sentido de que a contratação pública deve ser realizada com empresa realmente capaz para a execução do contrato do ponto de vista técnico e financeiro, assegurando-se assim estabilidade e qualidade no adimplemento das obrigações contratuais e atendimento ao interesse público resguardado pela INFRAERO.

O objetivo que se almeja com o certame, pois, deve ser analisado tanto do ponto de vista da capacidade técnica para a prestação dos serviços de armazenagem e de movimentação de cargas em um dos principais aeroportos do país, quanto a capacidade financeira no curto-médio-longo prazo para honrar as suas obrigações financeiras perante a INFRAERO.

Como se sabe, os serviços de movimentação e armazenagem exigem a observância de normas técnicas específicas, cujo descumprimento pode afetar a qualidade e a integridade das cargas transitadas pelo Aeroporto de Manaus/AM. É imprescindível que a empresa prestadora de tais serviços seja capaz de observar métodos e procedimentos específicos relacionados à recepção, triagem, controle e guarda de cargas, além de complexas normas relacionadas aos procedimentos aduaneiros, **sobretudo quando se almeja uma contratação que prevê movimentações superiores a 13.000 (treze mil) toneladas de carga/ano, sendo que destas deve haver no mínimo 4.000 (quatro mil) toneladas de carga aérea/ano.**

Destaca-se que o Terminal de Carga Aérea do Aeroporto Internacional de Manaus — Eduardo Gomes, local onde se localiza a área concedida, é o maior complexo de logística de carga da Rede Infraero e o terceiro mais movimentado do país, conforme notícia anexa publicada no próprio site da INFRAERO. Segundo a notícia, *“Em 2016, o terminal de carga manauara movimentou, entre cargas de importação e exportação, 26.331,4 t, respondendo por 25% do volume processado em toda a Rede Teca da Infraero”*.

Diante da relevância da operação, é necessário assegurar condições efetivas de adimplemento do contrato de concessão de áreas e, para tanto, as regras do Edital devem sempre ser interpretadas de modo a verificar as reais possibilidades de o futuro contratado atender ao interesse público e as obrigações perante a INFRAERO.

Ocorre que, como se demonstrará adiante, o Consórcio SB PST não possui a qualificação técnica necessária exigida pelo Edital. Este fato é inquestionável na documentação, e deve ser valorado com rigor pela INFRAERO para que não promova uma contratação pública temerária e com ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV. DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO SB PST EM FACE DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nos termos do artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 e da Portaria Normativa nº 935/2009 MD em seus artigos 24 e 26, a análise das propostas e dos documentos de habilitação apresentados deve respeito estrito às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório:

Lei nº 13.303/2016

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Portaria Normativa 935/2009 MD

Art. 24. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a INFRAERO e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos princípios que lhe são correlatos, como os da celeridade, finalidade, razoabilidade, economicidade, proporcionalidade, competitividade, motivação, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Art. 26. A participação na licitação implica a aceitação integral e irrevogável dos atos convocatórios.

Assim, em virtude da necessidade de observância ao comando do artigo 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como, artigos 24 e 26 da Portaria Normativa nº 935/2009, **deve essa Comissão de Licitação, em observância ao Item 8.8 do Edital, reconhecer que o Consórcio SB PST não poderia sagrar-se vencedor, em razão de não comprovar a movimentação de cargas segundo os quantitativos mínimos previstos no Edital, não detendo a capacidade técnica para executar o contrato.**

A fim de comprovar a qualificação técnica exigida no item 8.5 (e) do Edital, o Consórcio SB PST apresentou declaração de capacidade técnica, firmada pela consorciada Porto Seco do Triângulo Ltda., por meio da qual declara que movimentou e armazenou 685.787 (seiscentas e oitenta e cinco mil setecentas e oitenta e sete) toneladas, sendo 4.446 (quatro mil quatrocentas e quarenta e seis) toneladas referentes a cargas aéreas, consoante folha 5 da documentação de habilitação do Consórcio SB PST (Doc. 02).

Ocorre que os quantitativos apresentados referem-se a serviços prestados em Uberaba/MG entre janeiro de 2010 e junho de 2017, ou seja, em um período superior a 7 (sete) anos (!), em desatendimento à exigência do item 8.5 (e.2). Confira-se:

8.5. O INVÓLUCRO dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter: (...)

*e.2) Declaração(ões), devidamente assinada(s) pelo representante legal, que comprove(m) que a licitante **movimentou no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado próprio.***

Nota1: Na(s) declaração(ões) deve(m) constar o(s) endereço(s) completo e data de início da operação do(s) local(is) onde está(ão) estabelecido(s).

Nota2: Os dados estão sujeitos à comprovação através de diligência, a critério exclusivo da Infraero.

De acordo com a declaração formulada pelo Consórcio SB PST, a empresa necessitou de mais de 7 (sete) anos para movimentar a quantidade de carga aérea que o Edital exige que tenha sido

movimentada em um único ano, o que revela quão distante a capacidade técnica do Consórcio SB PST está para atendimento do objeto ora licitado. A declaração técnica apresentada, portanto, é insuficiente ao cumprimento dos requisitos editalícios, motivo pelo qual é indiscutível a necessidade de se inabilitar o Consórcio SB PST.

Deve-se destacar que foram formulados questionamentos ao Edital com relação a essa exigência, especificamente a 15ª Pergunta e a 29ª Pergunta. Na 15ª Pergunta, divulgada no âmbito do “*Esclarecimento de dúvidas com Errata 002*” em 09.08.2017, o questionamento é com relação específica da comprovação de carga aérea, ou seja, se seria admitido o somatório de movimentação de carga aérea ocorrida em outro ano diverso daquele em que teria movimentado o valor de 13.150 (treze mil, cento e cinquenta) toneladas de carga:

15ª PERGUNTA

Verificando que nos outros processos para concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais dos aeroportos de Goiânia, Curitiba, São José dos Campos, Vitória Recife, Navegantes (deserto) e Joinville para Comprovação que exerce atividade pertinente ao objeto da presente licitação não foi solicitada comprovação para carga aérea conforme itens 8.5 e1 e e2, considerando que não ficou claro no texto do aludido edital com relação à atestação da carga aérea, pergunta-se: Pode ser utilizado o somatório de movimentação de carga aérea de outros anos?

RESPOSTA: Sim.

A fim de que não houvesse dúvidas, nova pergunta foi formulada à Comissão de Licitação, para que se esclarecesse como poderia ocorrer o somatório de diferentes anos considerando a premissa mandatária “ao ano” indicada no item 8.5, e.2, do Edital.

A Comissão de Licitação, então, no âmbito do “*Esclarecimento de dúvidas 003*”, divulgado em 11.08.2017, esclareceu que a interpretação deveria ser feita de acordo com o que estabelece o Edital e que, uma vez que não houve estipulação de um ano específico, nem o período de atestação, o somatório seria admitido:

29ª PERGUNTA

O item e), da cláusula 8.5 do Edital de Licitação em referência estabelece que entre os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter o(s) atestado(s) de capacidade técnica, que comprove(m) ter a licitante executado, a contento, para órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, a movimentação de no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, em caso de recinto alfandegado de terceiros. Se a comprovação a que se refere o item e), da Cláusula 8.5 do Edital estabelece que a empresa licitante deverá comprovar a movimentação mínima de 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo no mínimo 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo, como será permitido uma licitante comprovar a movimentação mínima de 3.945 toneladas de carga aérea ao ano, exigida no Edital, por meio do somatório de outros anos, conforme consta na resposta dada à Pergunta nº 15, do “ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS COM ERRATA Nº 002/ LALI-2/2017”?

RESPOSTA: Será permitido ao licitante a comprovação de acordo com o que estabelece o Edital. Uma vez que não há vedação explícita, que não está estipulado o ano, nem o período de atestação, o somatório é permitido. Dessa forma, considera-se que a comprovação de movimentação mínima exclusivamente para o modal aéreo pode ser feita pelo somatório de atestados.

Permitido o somatório de atestados de movimentação de cargas aéreas, a empresa poderia, decerto, apresentar mais de um atestado para comprovar a qualificação técnica consubstanciada na

movimentação de mais de 3.945 (três mil novecentas e quarenta e cinco) toneladas de carga aérea no ano.

Ou seja, caso a licitante prestasse serviços em mais de um local naquele mesmo ano, poderia somar todas as toneladas de carga aérea movimentadas e armazenadas nos diferentes locais desde que no mesmo ano-calendário.

O que não se pode admitir é a interpretação que torna sem efeito a previsão do item 8.5, e.2 do Edital, na medida em que desnaturaria qualquer avaliação da capacidade técnica operacional das licitantes para a contratação ora pretendida. Afinal, se fosse permitida a somatória de montantes de cargas aéreas ao longo de vários anos indefinidamente, não se estaria a avaliar a aptidão mínima do interessado para movimentação de carga exigida para o TECA – Manaus.

Assim, não se pode admitir o atestado do Consórcio SB PST que pretende comprovar a movimentação de carga aérea em 7 (sete) anos, ao invés de ser em um determinado ano calendário, como exigido pelo item 8.5, e.2 do Edital.

Segundo Marçal Justen Filho¹, a possibilidade de somatório de atestados é determinada pela natureza do objeto, uma vez que a complexidade do objeto muitas vezes deriva de certa dimensão quantitativa e que, nesses casos, não há como se admitir o somatório de contratações anteriores:

Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não de somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. -- São Paulo: Dialética, 2012, pág. 510.

No mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Contas da União (“TCU”), ao sustentar que não importa o número de documentos apresentados pelo licitante, mas sim a comprovação de execução de serviços nos quantitativos desejados:

“É irrelevante, para os fins legais, ter o licitante executado determinado conjunto de serviços ou obras em contratos diferentes, ou no mesmo contrato, pois em ambos os casos estaria demonstrada sua capacidade para executar os serviços licitados. Importa ao administrador tão-somente a comprovação da capacidade técnica para executar as obras ou serviços nos quantitativos desejados, não sendo razoável exigir que o conjunto de serviços ou obras tenham sido executados em número determinado de contratos.” (Acórdão nº 2.088/2004, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Não há qualquer dúvida de que o Edital exigiu a comprovação de “movimentação de no mínimo 13.150 toneladas de carga ao ano, sendo, no mínimo, 3.945 toneladas oriundas do modal aéreo”, quantitativo este que poderia ser comprovado por quantos atestados o licitante desejasse em um determinado ano-calendário, mas nunca pela soma de diferentes anos em um mesmo atestado.

A fim de ilustrar o absurdo da pretensão do Consórcio SB PST em ver admitido seu atestado, se analisado o quantitativo declarado entre janeiro de 2010 a julho de 2017, verifica-se uma movimentação média de menos de 635 (seiscentas e trinta e cinco) toneladas ao ano! Ou seja, a sua capacidade operacional em relação a cargas aéreas é ínfima em comparação com o valor mínimo de 3.945 toneladas exigido pelo item 8.5 (e.2) do Edital, estando muito aquém da habilitação mínima exigida para a operação do TECA Manaus.

Assim, é inescapável a conclusão de que o Consórcio SB PST não detém a capacidade técnica exigida pelo Edital, motivo pelo qual se faz imperiosa sua inabilitação.

V. DA REGULARIDADE JURÍDICA DAS LICITANTES: situação da “SB Participações Societárias Ltda” em comparação com a “Aurora”

Consoante decisão exarada em 24.07.2018, a Aurora foi inabilitada em virtude do fato de que o Sr. Franco Di Gregorio, apesar de não ser seu sócio nem seu administrador, figura como réu em processos criminais que ainda estão em curso, sujeitas a recursos e pendentes de julgamento.

Entretanto, o Consórcio SB PST apresenta situação fática e jurídica muito mais peculiar, na medida em que a consorciada SB Participações Societárias Ltda. detém sócios diretos e administradores diretos com processos criminais em maior número e maior gravidade.

Isso porque os Srs. Sebastião Ramilo Bulcão Rangel e Sérgio Roberto Melo Bringel são sócios diretos e administradores da consorciada SB Participações Societárias Ltda., consoante Contrato Social juntado às folhas 19 e seguintes. Ou seja, estas pessoas físicas apresentam indiscutível poder de influência direto sobre a empresa SB Participações Societárias Ltda, o que não ocorre no caso da Aurora. Nos termos da cláusula 8ª do Contrato Social, ambos os sócios são responsáveis – isolada ou conjuntamente – pela administração da sociedade. Ocorre que ambos os sócios e administradores da SB Participações Societárias Ltda. possuem envolvimento em uma série de processos criminais, como se verifica pelo Relatório anexo (Doc. 03).

Como se observa, o Sr. Sérgio Roberto Melo Bringel possui sentença penal condenatória em fase recursal perante o Superior Tribunal de Justiça, consoante AREsp nº 1127695/AM (2017/0164222-5), em trâmite junto à Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Segundo consta nos autos, o Srs. Sérgio Roberto Melo Bringel e o Sr. André Luis Costa da Silva foram denunciados em 30.11.2011, na condição de administradores da empresa Ponta Negra Import. Comércio e Serviços de Construções e Edificações Ltda., pela prática do crime de descaminho, na forma prevista no art. 334, § 1º, “c”, por quatro vezes e no art. 334, §1º, “d” 1., por duas vezes, bem como pelo delito de uso de documento falso, nos termos do artigo 304, todos do Código Penal.

Na época dos fatos, a empresa **Ponta Negra Import. Comércio e Serviços de Construções e Edificações Ltda. (CNPJ 06.552.265/0001-36)** tinha como sócios os Srs. André Luís da Costa Silva e a pessoa jurídica SR Sociedade de Participações, composta pelos sócios Sérgio Roberto Melo Bringel e Sebastião Ramilo Bulcão Rangel – ou seja, empresa que possuía exatamente os mesmos sócios que a consorciada SB Participações Societárias Ltda.

De acordo com a denúncia, os **Srs. Sérgio Roberto Melo Bringel e André Luís Costa da Silva** eram os efetivos administradores da empresa e, por quatro vezes, (i) mantiveram em depósito, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira importadas fraudulentamente, (ii) adquiriram, por duas vezes, mercadorias desacompanhadas da documentação legal e acompanhada de documentos que sabiam ser falsos e (iii) fizeram uso de certificados ideologicamente falsos para iludir a fiscalização e obter vantagem com a comercialização de mercadorias impróprias para consumo. Os itens relacionados às práticas ilícitas foram estimados em R\$ 3.853.185,00 (três milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais); R\$ 1.079.000,00 (um milhão e setenta e nove mil reais); e R\$ 3.329.400,00 (três milhões, trezentos e vinte e nove mil e quatrocentos reais) nas respectivas autuações.

Assim, em 30.01.2014, o Sr. Sérgio Roberto Melo Bringel – sócio direto e administrador direto da SB Participações Societárias Ltda. – foi condenado como incurso nas penas do artigo 334, §1º, 'c', do Código Penal. Embora tenha recorrido da decisão, sua apelação foi integralmente improvida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão publicado em 17.02.2017 (meses antes do início da presente Licitação). Em 20.06.2017, o Ministério Público requereu a execução provisória da pena em desfavor do Sr. Sérgio Roberto Melo Bringel, em que pese a existência de agravo em recurso especial - tendo o Ministério Público se manifestado nos autos pelo seu improvimento. O recurso ainda se encontra pendente de julgamento, estando os autos conclusos ao relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro desde 08.08.2017.

Os sócios e administradores da SB Participações Societárias Ltda., **Srs. Sebastião Ramilo Bulcão Rangel e Sérgio Roberto Melo Bringel**, também estão respondendo perante a 3ª Vara Criminal de Porto

Velho-RO por denúncia que **apura prática de crime de fraude em licitação** e peculato na aquisição de insumos médico-hospitalares, nos termos do Processo nº 1000977-45.2017.8.22.0501.

Como se verifica pela atual composição do grupo societário da SB Participações Societárias Ltda., a gestão desta empresa e da Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda. são de responsabilidade direta do Sr. Sérgio Roberto Melo Bringel:



Assim, verifica-se que a SB Participações Societárias Ltda. se encontra em situação substancialmente mais gravosa que a Aurora no tocante a supostos efeitos de processos criminais sob a capacidade das empresas contratarem com a Administração Pública. Neste sentido, merece atenção e cautela a avaliação do assunto pela INFRAERO, de modo a considerar que não há – nem deve haver – efeitos automáticos de processos penais em curso sobre as atividades de pessoas jurídicas plenamente operacionais e autônomas nos exatos termos minuciosamente expostos no Recurso Administrativo da Aurora interposto em 31.07.2018.

VI. DA CONTRATAÇÃO DA PONTA NEGRA SOLUÇÕES, LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA. PELA INFRAERO

Em que pese todo o histórico criminal envolvendo os sócios e administradores diretos da consorciada SB Participações Ltda., Srs. Sebastião Ramilo Bulcão Rangel e Sérgio Roberto Melo Bringel, inclusive por atos praticados pela empresa antes denominada Ponta Negra Import. Comércio e Serviços

de Construções e Edificações Ltda., **verifica-se que a INFRAERO jamais os considerou inidôneos ou inaptos a contratar com esta empresa pública.**

Em verdade, além da habilitação na Licitação nº 041/LALI-2/SBBV/2017 referente ao Aeroporto de Macapá, em diversas licitações concluídas nos últimos dias, verifica-se que foram adjudicados diversos contratos à empresa **Ponta Negra Soluções, Logísticas e Transportes Ltda., CNPJ 06.552.265/0001-36**, antes denominada **Ponta Negra Import. Comércio e Serviços de Construções e Edificações Ltda.**, confira-se:

1. **Aeroporto de Petrolina:** Licitação nº 026/LALI-2/SBPL/2017 para a Concessão de uso de área para exploração comercial e operacional da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto de Petrolina/PE – Senador Nilo Coelho, em 05.07.2018;
2. **Aeroporto de Londrina:** Licitação nº 028/LALI-2/SBLO/2017 para a Concessão de uso de área para exploração comercial e operacional da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto de Londrina/PR, em 05.07.2018;
3. **Aeroporto de Boa Vista:** Licitação nº 041/LALI-2/SBBV/2017 para a Concessão de uso de área para exploração comercial e operação da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto de Boa Vista, em 06.07.2018;
4. **Aeroporto de Teresina:** Licitação nº 024/LALI-2/SBTE/2017 para a Concessão de uso de área para exploração comercial e operacional da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto de Teresina/PI, em 06.07.2018;
5. **Aeroporto de São Luís:** Licitação nº 010/LALI-2/SBLSL/2018 para a Concessão de uso de área para exploração comercial e operacional da atividade de armazenagem e

- movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto de São Luís/MA, em 06.07.2018;
6. **Aeroporto de Palmas:** Licitação nº 013/LALI-2/SBPJ/2018 para a Concessão de uso de área para exploração comercial e operacional da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto de Palmas/TO, em 06.07.2018; e
 7. **Aeroporto de Joinville:** Licitação nº 004/LALI-2/SBJV/2018 para a Concessão de uso de área para exploração comercial e operacional da atividade de armazenagem e movimentação de cargas internacionais e/ou nacionais no Aeroporto Industrial, Entreposto Aduaneiro e Condomínio Industrial Logístico no Aeroporto de Joinville – Lauro Carneiro de Loyola, em 25.07.2018.

Deve-se destacar que, diante do cenário acima delineado, é certo que mantido o entendimento desenvolvido pela INFRAERO no caso da Aurora – que sequer possui sócio ou administrador direto com processo criminal em curso – certamente ocorrerá a perda da condição de habilitação não só da Ponta Negra Soluções, Logísticas e Transportes Ltda., adjudicatária de diversos contratos com a INFRAERO, mas também do Consórcio SB PST.

Como se sabe, identificadas as supostas irregularidades aqui indicadas, se faz imperiosa a anulação dos atos da INFRAERO, acaso mantido o entendimento da INFRAERO desenvolvido no caso da Aurora. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a Administração tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 9.784/1999 que rege os processos administrativos no âmbito federal, ao estabelecer em seu artigo 53 que “Art. 53. A *Administração deve anular seus próprios atos, quando evados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*”.

Assim, em face da necessidade de observância do princípio da autotutela, caso a INFRAERO persista no entendimento de que a existência de sócio ou administrador remotamente relacionado à empresa Licitante que figure como réu em procedimentos criminais é motivo para ensejar a inabilitação e inidoneidade da pessoa jurídica, como ocorreu com a Aurora, da mesma forma e ainda com muito mais rigor deverá tal entendimento ser aplicado às empresas SB Participações Societárias Ltda. e Ponta Negra Soluções, Logísticas e Transportes Ltda., uma vez que seus sócios e administradores diretos encontram-se nesta situação.

VII. DA IMPERIOSA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA AURORA

Além dos motivos expostos nesta peça com relação à ausência de comprovação de capacidade técnica pelo Consórcio SB PST, a Aurora reitera, mais uma vez, a necessidade de reconsideração de sua inabilitação nos termos do Recurso Administrativo interposto em 31.07.2018 perante a INFRAERO.

Com a devida vênia, a Aurora refutou as conclusões equivocadas a que chegou a INFRAERO em relação à sua inabilitação, seja porque a Aurora é empresa plenamente operacional, idônea e reconhecida, seja porque a desconsideração da personalidade jurídica da Aurora em virtude da presença do Sr. Franco Di Gregorio como administrador de uma empresa muito distante do poder decisório a Aurora não é motivo para ensejar seu alijamento do certame, inclusive consoante precedentes da INFRAERO em outros casos.

Considerando que a existência de procedimentos criminais envolvendo sócios e administradores da SB Participações Societárias Ltda. e da Ponta Negra Soluções, Logísticas e Transportes Ltda., não constituiu motivo para a inabilitação de tais empresas no âmbito dos procedimentos licitatórios promovidos pela INFRAERO, se faz necessário que o mesmo tratamento

seja dispensado à Aurora, cuja situação é menos grave do que a das empresas supracitadas, uma vez que seus sócios e administradores não são réus em procedimentos criminais.

Assim, se a INFRAERO entendeu pela possibilidade de contratação da Ponta Negra Soluções Logísticas e Transportes Ltda., como evidenciado acima, certamente não poderia entender de forma diversa a fim de evitar a contratação da Aurora.

Neste sentido, os fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Aurora nesta oportunidade e no Recurso Administrativo interposto em 31.07.2018 devem ser acolhidos pela INFRAERO, de modo a restabelecer a habilitação da Aurora e a continuidade do certame em relação a esta empresa, à semelhança dos demais procedimentos conduzidos pela INFRAERO.

VIII. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.** respeitosamente requer que:

- a. a Comissão de Licitação receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do Item 9.3 do Edital e do artigo 70, §8º do Ato Normativo nº 122/2017, para promoção de seu juízo de retratação;
- b. em razão da isonomia de tratamento conferido em outros certames da INFRAERO, seja reconsiderada a inabilitação da empresa Aurora nos termos do RECURSO ADMINISTRATIVO específico interposto em 31.07.2018, com vistas à continuidade do certame em relação à Aurora e à adjudicação do objeto a esta licitante;
- c. uma vez deferido o pedido “b” supra pela INFRAERO, torne sem efeito a 3ª Sessão Pública realizada em 27.07.2018 e seus atos subsequentes;
- d. caso não acolhido os pedidos “b” e “c” supra, seja o Consórcio SB PST seja declarado **INABILITADO**, em virtude da sua incapacidade técnica e ausência de regularidade jurídica nos termos versados no presente Recurso Administrativo.